



**ILMO. SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO/MG**

**Ref.: EDITAL DO PREGÃO PRSENCIAL Nº 048/2023**

**AMADEUS CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.786.239/0001-64, com sede em Belo Horizonte na Avenida Olegário Maciel, 2345, sala 301, Bairro Santo Agostinho, CEP 30.180-11, por sua representante legal, **Sebastiana do Carmo Braz de Souza**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade Profissional nº OABMG 78.985 e inscrita no CPF nº 028.405.816-55, vem respeitosamente apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** ofertado pela empresa MACIEL ASSESSORES S.S, consoante fundamentos a seguir e que justificam a decisão da desclassificação da empresa recorrente, na esteira dos fundamentos a seguir:

**1) Tempestividade:**

Considerando que o recurso foi enviado a essa licitante por email em **19/09/2023**, e tendo em vista que o prazo para apresentação de contrarrazões é de 03 (três) dias úteis, é inconteste a tempestividade da presente.


**2) Da impossibilidade de acatamento das razões recursais e necessária desclassificação da empresa recorrente:**

Em sede de recurso, a empresa Maciel Assessores informa que participou do Pregão Presencial nº 048/2023 que visa a contratação de empresa especializada, visando à prestação de serviço de assessoria e consultoria em

Administração Municipal no campo administrativo, financeiro e orçamentário, no município de Divino.

Narrando ainda que na data de 13 de setembro de 2023 deu-se início a sessão pública presencial, em que concorreram a recorrente e a recorrida, Amadeus Consultoria LTDA, que por atender a todos os requisitos contidos no edital, sagrou-se vencedora.

Insurge-se a recorrente, que no ato da apresentação da proposta comercial, esse Ilmo. Pregoeiro decidiu por sua desclassificação para a fase de lances verbais, uma vez que a recorrente não atendeu aos requisitos do edital, especificadamente o **item 11 do anexo III**, conforme assim constou da ata:



ATA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 48/23 - PROCESSO 120/23

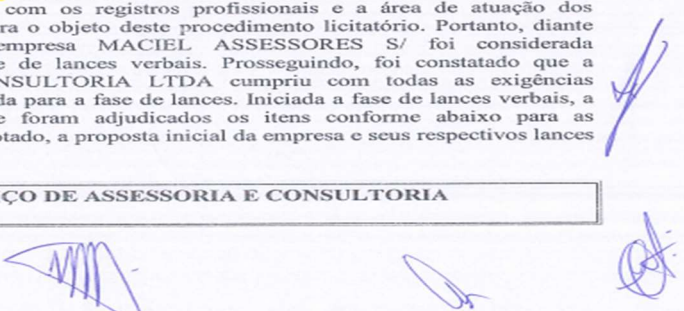
No dia 13 de Setembro de 2023 às 09h00min houve o credenciamento e à abertura da sessão na PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO - MG, reunindo-se o Sr. Pregoeiro GABRIEL SANTOS ALVES Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pela portaria Nº 10, de 2 de Janeiro de 2023, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação, para recebimento e credenciamento dos licitantes; recebimento dos envelopes contendo as propostas de preços e a documentação, cujo objeto trata-se: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**. Dando prosseguimento, o Sr. Pregoeiro solicitou aos representantes das empresas proponentes que se identificassem, munidos da carteira de identidade e procuração para credenciamento.

Participaram deste certame as empresas abaixo relacionadas:

CPF/CNPJ	FORNECEDOR	REPRESENTANTE
02.786.239/0001-64	AMADEUS CONSULTORIA LTDA	MANOEL CASTELO BRANCO
11.880.336/0001-02	MACIEL ASSESSORES S/S	IURIS LINO DE ARAUJO

Em prosseguimento, foram recolhidos os envelopes n.º 1 "Proposta" e n.º 2 "Documentação" das empresas credenciadas, passando-se os mesmos para rubrica do Pregoeiro e sua equipe de apoio. A equipe de apoio procedeu à abertura do envelope n.º 1 "Proposta", sendo a mesma analisada e rubricada por todos os seus membros e licitantes presentes. Após análise do Pregoeiro, verificou-se que a empresa MACIEL ASSESSORES S/S apresentou incompleta sua Proposta Comercial, não cumprindo com todas as exigências do Edital. **A referida empresa deixou de apresentar a área de atuação e o registro na entidade profissional competente do corpo técnico dos profissionais incumbidos aos serviços, conforme modelo sugerido para proposta, "item 11, do anexo III do edital convocatório".** Ressalta-se que a vinculação na proposta comercial do corpo técnico, juntamente com os registros profissionais e a área de atuação dos profissionais é essencial para o objeto deste procedimento licitatório. Portanto, diante dos fatos expostos, a empresa MACIEL ASSESSORES S/ foi considerada desclassificada para a fase de lances verbais. Prosseguindo, foi constatado que a empresa AMADEUS CONSULTORIA LTDA cumpriu com todas as exigências editalícias, sendo classificada para a fase de lances. Iniciada a fase de lances verbais, a negociação foi possível, e foram adjudicados os itens conforme abaixo para as empresas. Para cada item cotado, a proposta inicial da empresa e seus respectivos lances estão expressos abaixo:

<b>Item 0001: 71886 - SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA MUNICIPAL</b>
---



A recorrente afirma em suas razões que a Administração deve respeitar o princípio de vinculação ao edital e que supostamente não haveria no edital (Anexo III – Modelo de Proposta) a obrigatoriedade de apresentar os documentos comprobatórios dos registros profissionais conforme item 11 do edital.

Informando a recorrente que os documentos que comprovam os registros profissionais e a área de atuação foram juntados no ENVELOPE DE HABILITAÇÃO, juntamente com os documentos de habilitação técnica.

Vale destacar que a própria recorrente informa que na proposta comercial (item 11) foram apresentados de forma simplista os nomes dos integrantes da empresa, sendo informado tão somente a profissão de cada um.

*Data máxima vênia*, o inconformismo da recorrente não prospera! Ao se verificar o Anexo III referente ao modelo da proposta comercial, tem-se que o item 11 especifica claramente que deverão ser prestadas as seguintes informações:

**11. A equipe técnica incumbida dos serviços será composta pelos seguintes profissionais \_\_\_\_\_ (nome completo, área de atuação, registro na entidade profissional competente).**

Portanto, não pairam quaisquer dúvidas de que o item 11 do anexo III exige que o licitante informe o registro na entidade profissional competente. E qual seria a única forma de comprovar o registrado em determinada entidade? Logicamente que é apresentando o registro respectivo, de modo que apenas mencionar que o integrante da empresa é “administrador” ou “advogado” não pode ser reconhecido como atendimento ao item 11 do Anexo III.

Nesse sentido, acertada é a decisão do Pregoeiro que assim referendou:

todas as exigências do Edital. A referida empresa deixou de apresentar a área de atuação e o registro na entidade profissional competente do corpo técnico dos profissionais incumbidos aos serviços, conforme modelo sugerido para proposta, “item 11, do anexo III do edital convocatório”. **Ressalta-se que a vinculação na proposta comercial do corpo técnico, juntamente com os registros profissionais e a área de atuação dos profissionais é essencial para o objeto deste procedimento licitatório.** Portanto, diante dos fatos expostos, a empresa MACIEL ASSESSORES S/ foi considerada desclassificada para a fase de lances verbais. Prosseguindo, foi constatado que a

E em que pese o argumento da recorrente de que “Ademais, todos os documentos comprobatórios foram apresentados na habilitação técnica, item 9.2.11”, não merece guarida tal justificativa.

Ao se verificar os procedimentos/fases intrínsecas ao pregão presencial, tem-se que a fase de habilitação é posterior à do julgamento das propostas e o pregoeiro somente examinará os documentos de habilitação do licitante cuja proposta resultou classificada em primeiro lugar.

Assim, se a recorrente não logrou êxito em demonstrar na proposta comercial que possui corpo técnico capaz de executar o objeto da licitação, não poderia ser classificada para a fase de lances verbais, para só então na habilitação demonstrar o atendimento de item que já deveria ter sido comprovado na fase da proposta comercial.

Nesse sentido, é como já pontuou o Tribunal de Contas de Minas Gerais:

*DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA. MELHOR PROPOSTA. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO. A proposta licitatória que apresenta incompatibilidades com o edital e com seus próprios documentos, não se configura como uma proposta vantajosa para a Administração, de acordo com o que prevê o art. 3º da Lei n. 8.666/93. [DENÚNCIA n. 1053926. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 22/10/2019. Disponibilizada no DOC do dia 08/11/2019. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.] (destacamos).*

A jurisprudência pátria é nesse sentido também:

*APELAÇÃO. Insurgência em relação à sentença pela qual denegada a ordem objetivada. Desacolhimento. Ausência de demonstração acerca de direito líquido e certo a autorizar a concessão da segurança. Desclassificação de proposta formulada pela autora no pregão presencial 65/2019 em virtude de exibição por ela de Planilha de Valores por Unidades referente a anexo não relacionado ao edital sob exame. Previsão no item 5.1 desse instrumento convocatório a propósito da exigência de apresentação de proposta comercial contendo Planilha de Composição de Preços Unitários, consoante modelo contido no Anexo X. Não comprovação pela recorrente a respeito da exibição desse documento exigido no certame. Observância pela administração pública*

aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório que se impõe. **Inexistência de demonstrativos acerca de ilegalidade da desclassificação empreendida. Sentença mantida. Recurso improvido, portanto.** (TJSP; Apelação Cível 1000286-51.2020.8.26.0198; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Franco da Rocha - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/05/2021; Data de Registro: 07/05/2021) (destacamos).

APELAÇÃO CÍVEL. Mandado de segurança. Licitação. Critério de julgamento adotado de técnica e preço. **Impetrante desclassificado do certame.** Direito líquido e certo não demonstrado. Comissão julgadora verificou que as horas de dedicação dos profissionais previstas na proposta comercial eram inferiores às horas estimadas na proposta técnica. Discrepância entre as propostas comerciais e técnica que não foi elucidada pelo impetrante. Exequibilidade das propostas não demonstrada. **Desclassificação devidamente motivada e amparada em expressa previsão do edital. Sentença mantida.** Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1043311-64.2020.8.26.0053; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/08/2021; Data de Registro: 11/08/2021) (destacamos).

PJE 0803447-49.2021.4.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO EMENTA ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. ENVIO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EM TEMPO HÁBIL. AUSÊNCIA DE REGISTRO/COMPROVAÇÃO. INABILITAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que, proferida em sede de ação ordinária (referente à participação em pregão do tipo maior oferta, que objetiva selecionar empresa para exploração de atividade lotérica por meio do regime de permissão), revogou decisão anterior que havia deferido parcialmente tutela provisória de urgência em favor do ora agravante (suspendendo os "efeitos consectários à adjudicação e (...) do CPC/2015 para concessão de tutela. Ademais, impor a paralisação do funcionamento da Administração Pública ensejará situação mais gravosa ao interesse público." 9. Nesse cenário, restando plausível a verificação de que há evidência de desrespeito aos princípios norteadores da licitação, **não merece reproche a decisão agravada, diante do desfecho encetado pela Administração, detentora da sua autonomia, sobre a inabilitação do licitante,** sendo prudente manterem-se os efeitos consectários à adjudicação e contratação do lote 10-Iguatu/CE do Pregão Eletrônico 005/7070-2020-GILOG/FO com



*licitante devidamente habilitado, à luz do princípio da continuidade do serviço público que rege a Administração. 10. Agravo de instrumento desprovido. nbs (TRF-5, PROCESSO: 08034474920214050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 01/06/2021) (destacamos).*

Ainda deve ser examinado que o anexo da proposta comercial apresentada pela recorrente não consta qualquer documento que comprove a capacitação técnica dos integrantes da empresa, mas tão somente foram informados os dados bancários da empresa e a planilha de horas, o que comprova o não atendimento dos requisitos constantes do anexo III, cujo item 11 do edital não deixa quaisquer dúvidas quanto à necessária comprovação da área de atuação e registro profissional dos membros da empresa recorrente, o que repisa-se, não foi cumprido.

Assim, ao contrário do que argumenta a recorrente, o edital trouxe sim em seu anexo III a necessidade de comprovação de informar o registro profissional da empresa e seus consultores, e se a proposta da recorrente foi apresentada em desacordo com o edital, resta violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, conforme prelecionam os artigos 3º e 41 da Lei 8666/93.

Assim, tem-se que o julgamento de qualquer Processo Licitatório deve ser fundamentado em fatores concretos, exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelas empresas licitantes, **dentro dos parâmetros fixados no Instrumento Convocatório.**

Nessa direção é o entendimento jurisprudencial a respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - INABILITAÇÃO.** - Não pode o agravante se desincumbir de seu encargo, deixando de apresentar as certidões e declaração **com previa o edital, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.166018-8/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA

CÍVEL, julgamento em 27/01/2022, publicação da súmula em 28/01/2022)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSPORTE ESCOLAR - LICITAÇÃO POR PREGÃO - MENOR PREÇO GLOBAL - PROPOSTA DE PREÇO - DESCONFORMIDADE COM A DETERMINAÇÃO DO EDITAL - DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE - PREVISÃO - LEGALIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. - **Nas licitações, impera o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/90, vigente à época do processo licitatório, vincula a Administração ao disposto em edital.** - Constatado que a desclassificação da licitante decorreu da apresentação de proposta de preço diversa daquela prevista em edital, cuja pena prevista era a desclassificação, não há que se falar em ilegalidade do ato, ausente o direito líquido e certo da impetrante. - Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.600332-9/002, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2022, publicação da súmula em 15/11/2022)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e impõe às partes a necessidade de observarem as normas estabelecidas no edital, sempre de forma objetiva, velando pela isonomia e competitividade na busca da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.** 2. A desclassificação da empresa participante do processo licitatório sob a justificativa de que ter apresentado a composição do BDI caracteriza ato ilegal, porquanto tal exigência não estava contida no edital. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.21.161728-7/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/10/2022, publicação da súmula em 13/10/2022)

### **3. Dos pedidos:**

De tal forma, a fim de assegurar a igualdade de condições entre os particulares que da licitação participem, deve ser consagrada vencedora a proposta comercial que melhor atende, de maneira objetiva às exigências do edital. Não há,



portanto, qualquer ilegalidade na desclassificação da empresa recorrente que apresentou proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital.

Portanto, considerando a vasta jurisprudência dos Tribunais acima, devem ser rejeitadas as razões recursais e mantida a decisão do Pregoeiro pela desclassificação da proposta comercial apresentada, por não atender ao item 11 do Anexo III do edital.

Ao exposto, a recorrida rejeita todas as razões recursais, pugnano pelo prosseguimento da licitação, a fim de ser adjudicado o objeto, diante da legalidade da decisão do Pregoeiro.

Termos em que, pede o acatamento das presentes razões recursais.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2023.

**Sebastiana do Carmo Braz de Souza**

OABMG 78.985